



PARECER N.º 207/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 734 – DG/2013

I – OBJETO

- 1.1. Em 30.07.2013, a CITE recebeu da ..., S.A., (...) cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, em 30.04.2013, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. “A trabalhadora arguida presta a sua atividade profissional na sede da Empresa, exercendo as funções inerentes à categoria profissional de Operadora de Supermercado de 1ª”.
 - 1.2.2. “Importa destacar que a trabalhadora arguida teve formação adequada para desempenhar as funções inerentes à sua categoria profissional, tendo também conhecimento dos seus direitos e deveres enquanto trabalhadora, nomeadamente realizar com zelo e diligência, cumprir as ordens e instruções

do empregador respeitantes à execução ou disciplina do trabalho que não sejam contrários aos seus direitos ou garantias, guardar lealdade ao empregador ou promover e executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa”.

- 1.2.3.** . “Sucede que a Gerência teve conhecimento a 01 de abril do presente ano de 2013, que a trabalhadora arguida praticou atos lesivos da sua entidade patronal, porquanto”:
- 1.2.4.** “No dia 04 de março de 2013 foi detetado pelo Gerente, Sr. ..., aquando da conferência do extrato bancário respeitante aos depósitos que diziam respeito aos dias 01, 02 e 03 de março de 2013, que não constavam do referido saldo dois valores correspondentes a dois depósitos em 2 dos 5 sacos que tinham sido levantados pela ... a 03/03/2013, nas instalações da ..., Lda.”.
- 1.2.5.** “Com efeito, dos depósitos efetuados no dia 01/03/2013, não constava da referida conta bancária o valor de € 4.390,00 que havia sido contabilizado e depositado num saco pela Funcionária da Caixa Central, ...”.
- 1.2.6.** “Bem como se mostrava inexistente ai quantia de € 6.310,00, correspondente a um depósito efetuado e depositado pela Funcionária ... e que dizia respeito ao dia 02-03-2013”.
- 1.2.7.** “Ora, na sequência de tal discrepância de valores, a Gerência, na pessoa do Sr. ..., no dia subsequente, 05/03/2013, contactou a Gerente da respetiva instituição bancária, ..., na pessoa da D. ..., no sentido de confirmar a discrepância verificada no dia anterior”.

- 1.2.8.** “ Após, conversa telefónica enviou um fax à mesma com a indicação dos sacos de onde teriam desaparecido os referidos valores”.
- 1.2.9.** “Assim, ficou demonstrado pela conferência efetuada pela Gerência, que os valores desaparecidos deveriam estar em dois sacos que depois se vieram a apurar com os seguintes números: No saco n.º ... haveria de estar um depósito com o valor de € 6.310,00 do dia 02/03/2013 e no saco n.º ... haveria de constar um depósito com o montante de € 4.390,00. o que não sucedeu”.
- 1.2.10.** “Foi então realizada uma deslocação às instalações da ..., no dia 21/03/2013, com vista a apurar da possibilidade dos valores extraviados terem sido subtraídos fora da loja e no decorrer do transporte dos sacos levantados pela ... na loja da ..., até à sede no ..., no dia 03/03/2013”.
- 1.2.11.** “O que se apurou totalmente improvável, conforme conclusões do relatório do inquérito prévio realizado pela Instrutora do processo e constantes neste processo disciplinar, elaborado a 30/03/2013”.
- 1.2.12.** “No dia 27/03/2013 foi também realizado pela instrutora nomeada um inquérito prévio a 8 depoentes cujas conclusões constam do relatório de inquérito prévio realizado pela instrutora do processo a 30/03/2013 e juntos a este processo disciplinar e que a par com a perícia realizada à caligrafia da trabalhadora arguida permitem concluir sem margem para dúvidas que a trabalhadora arguida subtraiu os dois depósitos em causa, deles se apropriando ilegitimamente e causando um prejuízo à entidade patronal no montante de €10.700,00”.

- 1.2.13.** “Porquanto, no dia 02/03/2013, entre as 21h00 e as 22h00, á trabalhadora arguida, dentro do seu horário de trabalho, encontrava-se encarregue da gestão da Caixa Central, funções que estava a desempenhar sozinha”.
- 1.2.14.** “Em virtude da sua Colega ... ter sido requisitada durante aquela hora pelo chefe ... para ajudar na reposição”.
- 1.2.15.** “Aproveitando o facto de estar sozinha, a trabalhadora arguida deslocou-se ao cofre onde estavam depositados os sacos da ... e ai abriu dois sacos, apropriando-se dos depósitos referidos nos pontos 1.2.5. e 1.2.6., que estavam dentro de cada um dos sacos”.
- 1.2.16.** “De seguida inutilizou os 2 sacos referidos, que estavam preenchidos com a letra da funcionária ... que havia no dia anterior preenchido os 5 sacos que seriam necessários para o fim de semana, dando-lhes paradeiro incerto até à data e preencheu 2 novos sacos, com a sua caligrafia, colocando dentro dos mesmos todos os depósitos neles constantes à exceção dos depósitos nos montantes de € 4.390,00, este do dia 01/03/2013 e do montante de € 6.310,00 este do dia 02/03/2013”.
- 1.2.17.** “Após o que voltou a fechar o cofre, colocando no mesmo os 2 novos sacos por si preenchidos e já na posse dos valores subtraídos”.
- 1.2.18.** “Sem margem para dúvida que quem retirou os valores em falta dos 2 referidos sacos preencheu outros novos, com letra diferente da letra inicialmente preenchida para os 5 sacos desse fim de semana de 01 a 03 de março e que tinham sido todos preenchidos na sexta-feira de manhã, dia 01/03/2013, pela funcionária ...”.

- 1.2.19.** “Confrontados todos os depoentes, em sede de inquérito prévio, com a exibição das fotografias dos sacos, respetivamente numerados com ... e ..., que são os sacos de onde desapareceram os depósitos aqui em causa, foi opinião praticamente unânime que a letra dos referidos sacos era da funcionária ...”.
- 1.2.20.** Aliás, a própria afirmou no seu depoimento que “As cópias que eu vi, eu só fiz um que foi Doc 5, os outros dois são da letra da ... (docs. 3/4) e os outros 2 também são muito parecidos com a minha letra, ainda para mais sou a única que coloca ... e ... (Doc 1/2)”.
- 1.2.21.** “A perícia legal efetuada à caligrafia da trabalhadora arguida comprova a convicção da Gerência em como foi aquela a perpetradora de tal ato ilícito”.
- 1.2.22.** “A trabalhadora arguida tinha perfeita consciência de que a sua conduta era ilícita, sabendo que a mesma seria punida a nível profissional, assim como violou deveres de conduta gerais, subsumindo-se tal comportamento num ilícito penal, previsto e punido pelo Código Penal, pelo que a competente queixa-crime se intentará também em devido tempo e lugar e nas instâncias devidas”.
- 1.2.23.** “O comportamento da trabalhadora arguida traduz-se assim em concretos prejuízos para a entidade empregadora e acarreta um desrespeito intrínseco, pelo que são as regras básicas da conduta profissional, para além de, pela extrema gravidade da ilicitude cometida, comprometer a sua génese e manutenção da relação laboral”.
- 1.2.24.** “Assim, a comportamento ora exposto exaure completamente a confiança que sustenta toda e qualquer relação laboral, não sendo exigível que esta



empresa mantenha no seu quadro um trabalhador que age determinada e dolosamente da forma como a trabalhadora arguida agiu, bem sabendo que a sua conduta é punível a vários níveis”.

- 1.2.25.** “Na verdade e como já referido, o Código do Trabalho determina os deveres a que qualquer trabalhador está obrigado para com o empregador”.
- 1.2.26.** “No entanto, do elenco referido dos deveres contrasta objetiva e gritantemente o comportamento da trabalhadora arguida que determinada, voluntária e dolosamente, se apropriou de bens que sabia não serem seus, usando-os em proveito próprio e com prejuízo para a entidade empregadora”.
- 1.2.27.** “A trabalhadora arguida violou os deveres constantes das alíneas b), c), e d) da Cláusula 41º do CCT celebrado entre a APED e FEPACES aqui aplicável”.
- 1.2.28.** “Os factos descritos representam ainda uma grave violação dos deveres do trabalhador, previstos ainda nas alíneas c), e), f) e h) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho”.
- 1.2.29.** “O comportamento do trabalhador constitui justa causa de despedimento nos termos do art.º 351.º, n.º 1 e n.º 2, al. a) e e) do Código do Trabalho, porquanto trata-se de um comportamento culposos que pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho”.
- 1.2.30.** “Destarte, e atendendo à gravidade dos factos, e ao Princípio da Proporcionalidade, nada mais resta que instaurar o presente Processo Disciplinar como intenção de Despedimento, pois doutra forma, permitir-se-ia



que comportamentos semelhantes ocorressem e causassem mais prejuízos que aquele já causou”.

- 1.3.** Na Resposta à Nota de Culpa, de 16.05.2013, a trabalhadora arguida afirma, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** “Desde já, importa dizer isto: a arguida está inocente, não tendo praticado os factos ilícitos que lhe são imputados na douda nota de culpa”.
- 1.3.2.** “Depois, importa referir que os elementos constantes do processo não permitem a prova direta de que foi a arguida que furtou o montante de 10.700,00 € (ninguém a viu a fazê-lo)”.
- 1.3.3.** . “A arguente baseia-se em prova indireta ou indiciária para imputar à arguida a autoria do furto (legitimamente, claro, pois esta prova também é admissível)”.
- 1.3.4.** “Na realidade, conforme decorre do ponto 1.2.18. da douda nota de culpa, a arguente inferiu e firmou o facto desconhecido (quem furtou?) a partir do indício de ter sido a arguida a preencher pelo seu punho os sacos da ... com os n.^{os} ... e ...
- 1.3.5.** “Porém, salvo o devido respeito e salvo melhor opinião, tal juízo de inferência levado a cabo pela arguente não é de todo razoável”.
- 1.3.6.** “Primeiro, porque não se pode considerar provado, para além de toda e qualquer dúvida razoável, o indício em causa”.



- 1.3.7.** “Efetivamente, e por um lado, apesar de a perícia encomendada concluir ser provável que a escrita aposta nos sacos n.º ... e ... seja do punho da arguida, este juízo pericial tem um reduzido valor probatório”.
- 1.3.8.** “De facto, além de ser um juízo que cabe no terceiro lugar da escala de probabilidades, não se pode olvidar que, como resulta do relatório pericial de fls..113, *“a presente análise, bem como o subsequente exame comparativo, apresenta algumas limitações, dado que a escrita em causa é constituída por um número reduzido de grafismos, quase totalmente desconectados e com reduzido grau de complexidade”*, sendo que *“o exame comparativo apresenta limitações acrescidas, dado que não se dispõe de abundante escrita apresentada como genuína dos mesmos grafismos presentes na escrita em causa, de modo a atender-se em pleno os hábitos gráficos e a variabilidade natural da escrita apresentada como genuína do texto de ...”*”
- 1.3.9.** “Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no inquérito não podem servir como meio de prova na parte em que algumas manifestam a opinião de que a letra aposta nos sacos em causa é da arguida, na medida em que a manifestação de convicções pessoais sobre factos por parte de meras testemunhas não é geralmente admissível em direito sancionatório”.
- 1.3.10.** “Por outro lado ainda, a funcionária ... não se lembra se, para se substituir o saco que teve que violar, preencheu um novo pelo seu punho ou utilizou, um dos já preenchidos pela sua colega ...”.
- 1.3.11.** Segundo, porque mesmo que se considere provado o indício referido no ponto 1.3.4., este tem a sua eficácia probatória totalmente enfraquecida por intervenção de um contra indício.

- 1.3.12.** “Passa-se a explicar: em alguns fins de semana, o gerente informou as funcionárias da caixa central que o dinheiro não ia seguir pela ..., levando-o ele”.
- 1.3.13.** “Em tais situações, os sacos que já tinham sido preenchidos para o fim de semana correspondente não eram usados e ficavam guardados na caixa central, podendo assim ser utilizados noutra altura”.
- 1.3.14.** “Uma dessas situações aconteceu, por exemplo, no primeiro fim de semana de fevereiro”.
- 1.3.15.** “Com efeito, no dia 1 de fevereiro de 2013, sexta-feira, a arguida esteve na abertura e foi ela portanto que preencheu os cinco sacos da ... para o respetivo fim de semana”.
- 1.3.16.** “Contudo, porque nesse fim de semana a gerência da arguente decidiu que o dinheiro não ia seguir todo pela ..., esta acabou por recolher apenas três sacos”.
- 1.3.17.** “Sendo que os outros dois que estavam já preenchidos pela arguida ficaram guardados na caixa central, como habitualmente sucede, e podiam ser usados por quem a eles tivesse acesso. (Nota: Quanto à aqui alegada *habitualidade*, ver o depoimento de ...)”.
- 1.3.18.** “Ora, entre gerência e funcionários, são pelo menos dez as pessoas que têm acesso à Caixa central, aos sacos da ... e ao cofre”.
- 1.3.19.** “Pelo que, portanto, é mais que plausível a hipótese de outrem ter violado os sacos preenchidos pela funcionária ... para furtar parte do dinheiro neles

depositado, tendo depois posto o restante em sacos preenchidos pela arguida numa qualquer ocasião anterior. (Nota: Desta forma, o autor do furto não teve que preencher sacos com a sua letra, conseguindo assim, não deixar rasto da sua atuação, e fazendo agora incidir sobre a arguida todas as suspeitas”).

- 1.3.20.** “Ora essa hipótese alternativa, que suscitamos a título de contraindício, salvo o devido respeito, debilita a presunção que a arguente extrai do indício de ter sido a arguida a preencher pelo seu punho os sacos da ... com os n.^{os} ... e ... debilita a presunção de que foi ela a autora do furto”.
- 1.3.21.** “Dir-se-á que só pode ter sido a arguida porque, no dia 2 de março de 2013 entre as 21:00 e as 22:00, esteve a trabalhar sozinha na caixa central”.
- 1.3.22.** “Pois bem: por um lado, esse facto não é integralmente verdadeiro, visto que durante parte desse lapso temporal a arguida esteve acompanhada da funcionária da padaria, ... que se deslocou à caixa central para tirar fotocópias, bem como do gerente ...”.
- 1.3.23.** “Por outro lado, esse facto não é determinante, pois, como já se disse há pelo menos dez pessoas que têm acesso ao cofre e que, certamente, também a ele acederam nos dias 1, 2 e 3 de março”.
- 1.3.24.** “Em suma salvo melhor opinião, os factos acima alegados permitem suscitar uma dúvida séria e fundada sobre a responsabilidade da arguida, não se podendo afirmar, com o grau de certeza exigível num processo de natureza sancionatória, que tenha sido ela a furtar 10.700,00 €, razão pela qual não lhe pode ser aplicada qualquer sanção disciplinar”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no

gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

2.3. Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida na Nota de Culpa, do seguinte:

2.3.1. “No dia 02/03/2013, entre as 21h00 e as 22h00, dentro do seu horário de trabalho, encontrando-se encarregue da gestão da Caixa Central, funções que estava a desempenhar sozinha, em virtude da sua Colega ... ter sido requisitada durante aquela hora pelo chefe ... para ajudar na reposição, se ter deslocado ao cofre onde estavam depositados os sacos da ... e aí ter aberto dois sacos, apropriando-se dos depósitos referidos nos pontos 1.2.5. e 1.2.6., que estavam dentro de cada um dos sacos”.

2.3.2. “De ter inutilizado os 2 sacos referidos, que estavam preenchidos com a letra da funcionária ... que havia no dia anterior preenchido os 5 sacos que seriam necessários para o fim de semana, dando-lhes paradeiro incerto até à data e ter preenchido 2 novos sacos, com a sua caligrafia, colocando dentro dos mesmos todos os depósitos neles constantes à exceção dos depósitos nos montantes de € 4.390,00, este do dia 01/03/2013 e de € 6.310,00, este do dia 02/03/2013”.

2.3.3. De ter voltado a “fechar o cofre, colocando no mesmo os 2 novos sacos por si preenchidos e já na posse dos valores subtraídos”.

2.4. A trabalhadora arguida refuta as acusações que lhe são imputadas pela entidade empregadora.

- 2.5.** Foram ouvidas além da arguida 8 testemunhas indicadas pela entidade empregadora, cujos depoimentos não constituem qualquer prova dos factos de que é acusada a trabalhadora arguida, em virtude das aludidas testemunhas não terem presenciado nenhum desses factos.
- 2.6.** Os documentos constantes do processo disciplinar também não constituem qualquer prova dos factos de que é acusada a trabalhadora arguida, nomeadamente, o facto alegado pela entidade empregadora de a arguida ter preenchido 2 novos sacos em substituição de outros dois de onde retirou os depósitos nos montantes de € 4.390,00, este do dia 01/03/2013 e de € 6.310,00, este do dia 02/03/2013, para deles se apropriar indevidamente.
- 2.7.** A trabalhadora arguida indicou 2 testemunhas que, também são funcionárias da empresa, que nos seus depoimentos referem o seguinte:
- 2.7.1.** Que “o dinheiro, por vezes, é levado pelo gerente”, que “desde que não fossem inutilizados, os sacos preenchidos eram guardados para outra ocasião”, que “pelo menos são 10 as pessoas, incluindo Gerência, a ter acesso à Caixa Central, aos sacos da ... e ao cofre e que os sacos em questão, incluindo os pré-preenchidos, ficam guardados num armário na Caixa Central”.
- 2.7.2.** Que “no dia 02/03/2013, a funcionária, ..., esteve na Caixa Central, pelas 21h,cerca de 15/20 minutos, para tirar fotocópias, período em que esteve, igualmente, presente o gerente ... e a Arguida”.
- 2.8.** Assim, afigura-se, pelas razões expostas, que o empregador apesar de o alegar, não consegue demonstrar o comportamento culposos da trabalhadora arguida, que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e

praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.

- 2.9. Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., promovido pela ..., S.A., (...), em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 26 DE AGOSTO DE 2013, COM OS VOTOS CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP) E DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL (CAP)